



A QUINTA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gabriel Antonio TRALDI¹
Giovana Vitória Fernandes MARMORE²

RESUMO: Visa-se, por meio deste trabalho, evidenciar como e por quem são conceituados, de que maneira se dá o seu surgimento e o modo pela qual são reconhecidos pelo âmbito jurídico os direitos fundamentais da quinta dimensão, além de sua importância mediante o contemporâneo contexto social. Discorrer-se-á também sobre os direitos fundamentais em geral, apresentando sua definição e evolução histórica, afim de complementar o entendimento acerca do tema proposto. Com o decorrer da evolução da globalização, da ciência e da tecnologia, o acesso à rede virtual não só contribui para a efetivação da cidadania e da democracia, como também propicia a ocorrência de delitos cibernéticos. Mediante isso, torna-se indubitável o reconhecimento de novos direitos fundamentais pelo Estado, que se relacionem à regulamentação da difusão de informações e crimes no meio cibernético afim de fornecer aos indivíduos maior segurança para desfrutarem de sua natureza humana com maior dignidade dentro dessa nova aldeia globalizada que constitui o mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Quinta dimensão. Direitos fundamentais. Globalização. Cibernética. Paz.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo valendo-se da crescente valorização e atenção que é dada à quinta geração de direitos fundamentais, muito se desconhece a seu respeito.

Com as hodiernas transformações tecnológicas e o notável avanço da Internet, o mundo cibernético tornou-se um local de fácil acesso. O ambiente virtual propicia aos indivíduos a possibilidade de exercer a cidadania e a democracia, bem como realizar protestos em prol da liberdade e da igualdade, sendo, portanto, um meio fundamental e indispensável para a efetivação dos direitos e deveres dos cidadãos. Todavia, também se evidenciam, com cada vez mais frequência, crimes

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gtraldi@hotmail.com

² Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: giovanafmarmore@hotmail.com

cibernéticos que violam os direitos das pessoas e constituem uma ameaça à paz e à dignidade.

Baseado nisso surge a quinta dimensão de direitos fundamentais que, além das três dimensões clássicas e a recente quarta dimensão, também visa proteger aquilo que há de mais inerente, significativo e inviolável ao ser humano.

Cabe salientar que se trata de uma dimensão nova e bem recente, portanto ainda não muito tratada pelo ordenamento jurídico. Contudo já existem alguns dispositivos que a identificam, além de diversos autores que a defendam.

Por meio disso surgem diversas dúvidas e questões, como por exemplo: Do que se trata essa nova dimensão? Quando surge? Por quem é formulada? O que a Lei diz a seu respeito?

Diante da exposta problemática, o presente artigo discorreu sobre os demais conceitos, características e fatos que rodeiam essa nova dimensão de direitos fundamentais de modo concreto e objetivo.

Utilizou-se o método dedutivo baseado na análise racional dos fatos, assim como levantamento bibliográfico, afim de obter resultados gerais, bem como a síntese entre teses e antíteses.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Deve-se compreender, primeiramente, do que se tratam os direitos fundamentais, considerando seu conceito e contexto histórico, afim de entender a sua quinta dimensão.

2.1 Conceito

Tratam-se, pois, de direitos inerentes ao próprio ser humano que aparecem em uma sociedade em um dado momento histórico, sendo essenciais aos indivíduos que a integram e encontram-se devidamente positivados em um documento jurídico (Constituição). Têm também por objetivo ampliar os direitos e a proteção dos indivíduos perante o Estado, através da limitação de seu poder, isto é, “[...] são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado [...]”. (TARTUCE, 2019, p. 226).

Clever Vasconcelos (2017, p. 145), realiza uma análise minuciosa, afirmando que:

[...] poderíamos conceituá-los como direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado. É, portanto, a salvaguarda dos particulares. Assim, conclui-se que quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana.

Além disso, pode-se conceituar os direitos fundamentais como os direitos humanos que estão escritos em documento jurídico, todavia é importante salientar que estes são imutáveis, atemporais, universais e intimamente relacionados ao jusnaturalismo ou direito natural. Já aqueles não são atemporais ou imutáveis, visto que só aparecem em determinadas sociedades e em um dado momento histórico, portanto não são universais, mas relativos.

Se não há dúvida que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado), [...] o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET; MARINONI; MITIDIÉRO, 2018, p. 321).

Em síntese, há também quem afirme que os direitos fundamentais e os direitos humanos são na verdade os mesmos direitos, no entanto, esta nomenclatura é utilizada no âmbito internacional, e já aquela, no âmbito nacional.

2.2 Contexto Histórico

Inicialmente, não a muito a se salientar sobre os direitos fundamentais na Idade Antiga, porém é durante o decorrer da antiguidade que surgem diversos pensamentos e ideias essenciais que enraízam a consolidação desses direitos. Os princípios de igualdade, liberdade e dignidade embasam-se na essência da filosofia clássica, no pensamento greco-romano e na corrente religiosa do cristianismo.

Também é de suma importância ressaltar a antiga tragédia grega Antígona, escrita por Sófocles, que traz consigo a gênese da ideia de direito natural ou jusnaturalismo.

Na Inglaterra em 1215, já na Baixa Idade Média, destaca-se a Magna Carta Libertatum, documento que decorre do conflito entre o rei João Sem-Terra e a nobreza inglesa. Esta impõe ao monarca a assinatura da Carta, que se trata de um documento jurídico que exerce limitação sobre seu poder e, conseqüentemente, amplia os direitos de seus súditos.

Contudo, vale salientar que a Magna Carta

[...] por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial law of the land, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 29-30, grifo nosso).

Em suma, mesmo sendo um importante documento que marca o início da consagração dos direitos fundamentais, a Magna Carta, assim como suas demais posteriores versões, não representa a universalização desses direitos, visto que se limita apenas à Inglaterra. Todavia, sua importância é irrefutável, sendo reconhecida, mencionada e até mesmo aplicada contemporaneamente.

Rumo à Idade Moderna inúmeros pensamentos e documentos essenciais ao desenvolvimento dos direitos fundamentais se sobressaem. Primeiramente, vale ressaltar a consolidação do Iluminismo e das correntes jusnaturalista e contratualista. Esta consiste em uma teoria de que a formação do Estado se firma em um contrato, e muitos de seus pensadores como Montesquieu, John Locke e principalmente Jean-Jacques Rousseau apresentam teses de suma importância para o rompimento com o Estado Absolutista e a concretização do constitucionalismo. Aquela traz consigo os ideais que caracterizam a resguarda dos direitos naturais do homem.

Além disso, o Petition of Rights de 1628 e o Bill of Rights ou Declaração dos Direitos de 1689³, ambos na Inglaterra, possibilitaram o aumento da limitação do poder do monarca através da ampliação de direitos concedidos aos cidadãos do reino. Tal ideal se difunde para a concepção do constitucionalismo. Destaca-se também o Habeas Corpus Act de 1679, cuja finalidade era extinguir os

³ O Bill of Rights de 1689 foi assinado por Guilherme de Orange e Mary Stuart, ocupantes do trono inglês logo após a Revolução Gloriosa de 1688.

atos fraudulentos que ocorriam após a cessão de liberdade a um detento mediante Habeas Corpus.

Posteriormente ocorrem os fatos reputados como definitivos para a concretização do constitucionalismo e dos direitos fundamentais. A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, também denominada Carta da Virgínia de 1776, é consagrada como a primeira constituição do mundo e traz consigo a positivação de direitos naturais, inerentes ao ser humano. No entanto, durou por um sintético interlúdio de tempo, pois a Constituição dos Estados Unidos é criada poucos anos após, revogando-a.

Em 1789 ocorre a Revolução Francesa, trazendo consigo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão “que provocou a derrocada do Antigo Regime e a instauração da ordem liberal-burguesa na França”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 329). Tanto essa Declaração como a Constituição dos Estados Unidos marcam o fim do Estado Absolutista e a posterior instauração do liberalismo clássico, muito almejado pela classe burguesa. Ambos influem de fato na incoação das gerações de direitos fundamentais.

De acordo com Paulo Bonavides⁴ (2006), a consagração das dimensões de direitos fundamentais se dá de modo gradativo, sendo que as três primeiras se consubstanciam na liberdade, igualdade e, posteriormente, na fraternidade. Cabe salientar que esses três princípios constituem o lema da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité*.

Cabe ainda frisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, cujo objetivo é engrandecer e dignificar os direitos humanos. Conta com a participação de representantes de todo o mundo, e visa resguardar a proteção universal dos direitos do homem, tratando-os como um bem comum a ser atingido por todos os povos e nações.

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

⁴ Catedrático Emérito da Universidade Federal do Ceará, Doutor Honoris Causa pela Universidade de Lisboa e agraciado com a medalha Rui Barbosa da Ordem dos Advogados do Brasil. Fundador e Presidente do Conselho Diretivo da Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.

Diante de todo o exposto, entende-se que a conquista e a ampliação dos direitos fundamentais se deram através de diversos conflitos históricos, envolvendo a própria dignidade da pessoa humana.

2.3 Dimensões

Decorrentes de seu processo histórico-evolutivo e das necessidades dos indivíduos mediante o contexto social na qual se inserem, assomam as dimensões dos direitos fundamentais.

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos. (TAVARES, 2017, p. 356).

Deve-se ressaltar que as dimensões de direitos fundamentais também se denominam gerações.

Antes de qualquer coisa, devemos analisar o termo “geração”. Em regra, a doutrina utiliza a referida expressão para determinar as fases históricas dos direitos fundamentais, a sua evolução, todavia nos parece que a sua utilização não é a mais adequada e, inclusive, vem sofrendo severas críticas da doutrina especializada. É indubitável que o objetivo aqui é dizer que há projeções dentro de uma mesma ideia, e não uma substituição de direitos, ou seja, os direitos da segunda não se sobrepõem aos da primeira geração, e os da terceira não excluem os demais, mas é justamente essa a ideia que se passa quando mencionamos a palavra “geração”, por exemplo geração de certo modelo de automóvel, consoles de videogame, processador de microcomputadores, entre outros. Agora a terminologia “dimensão” atende completamente à ideia que se quer passar, uma vez que corresponde a uma categoria de direitos fundamentais que interagem e se complementam, e justamente por isso os direitos humanos não podem ser divididos, pois eles são inseparáveis e convergentes para a pessoa humana, são projeções sobre a mesma ideia, isto é, produzem seus efeitos concomitantemente. (VASCONCELOS, 2017, p. 150).

Destarte não se deve entender o termo geração como algo posterior que sobrepõe as demais gerações anteriores, mas sim como a sucessão de um mesmo ideal e de equivalente importância. Por isso, hodiernamente é mais preferível a utilização do termo dimensão.

Cabe salientar que as três primeiras dimensões se encontram expressamente positivadas na Constituição Federal, sobretudo em seu Capítulo II. Todavia, também há direitos dessas dimensões em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cuja força normativa é equivalente à dos dispositivos constitucionais. Já a quarta e quinta dimensão não estão devidamente expressas em documento constitucional, agregando, desse modo, direitos ainda a serem tratados pelo ordenamento jurídico.

3 A QUINTA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há de se salientar a dicotomia de conceitos existentes com relação a essa nova dimensão. Enquanto alguns autores a relacionam com a tutela do ambiente cibernético, outros retratam a paz como sendo o seu conteúdo.

3.1 Tutela Do Meio Cibernético

São defensores dessa tese Augusto Zimmermann⁵, José Alcebíades de Oliveira Júnior⁶ e Antonio Wolkmer⁷. Afirmam esses autores que tal dimensão trata dos direitos inerentes à realidade virtual e à cibernética em geral, mediante os desafios impostos pela sociedade tecnológica, a imensa e açodada capacidade de difusão de informações e o grande desenvolvimento da Internet.

Hodiernamente o povo também exerce sua democracia através da Internet, principalmente por meio de redes sociais, em que se torna possível a efetivação de manifestações e protestos em prol da liberdade e da igualdade. Destarte, o meio cibernético é imprescindível para a efetivação da democracia. Todavia, o rompimento de barreiras físicas que constitui o mundo virtual também se

⁵ Jurista brasileiro de renome internacional. Completou seu Bacharelado em Direito e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PhD em Filosofia Jurídica pela Monash University, na Austrália.

⁶ Doutor em Direito - Filosofia do Direito e da Política - pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo.

⁷ Formado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

agrega ao Direito, visto que é possível dialogar digitalmente, assim como efetivar pagamento de contas, firmar contratos, realizar reuniões de negócios, encomendar entregas, fazer pedidos de comida, móveis e serviços em geral, marcar consulta médica, entre outros. Já existe inclusive moeda digital ou criptomoeda, como o Bitcoin.

No entanto, o avanço da Internet e a digitalização dos meios de comunicação também impactam na possibilidade de se efetivar um delito virtual, como obtenção, transferência e manipulação ilegal de dados, divulgação de informações sigilosas que violam os direitos dos indivíduos, publicação indevida de imagens e vídeos, disseminação de vírus, identidade falsa e falsidade ideológica, violação de direitos autorais, entre outros. Frutifica-se, destarte, a necessidade de o Estado adaptar-se e evoluir, afim de proporcionar e assegurar os meios necessários à efetivação dos direitos, da democracia e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana por via digital.

Com relação à Constituição Federal, vale ressaltar o inciso IV do art. 22, que assegura à União a competência de legislar sobre informática, telecomunicações e radiodifusão. É necessário assegurar que os direitos e garantias fundamentais previstos por todo o ordenamento jurídico sejam resguardados, não importando o meio pela qual são efetivados ou violados. Porém, mesmo tendo a União total competência para legislar sobre o assunto, ainda não há muita expressão constitucional com relação ao ambiente virtual e eletrônico, mesmo porque se trata de algo recente e inovador e o ordenamento jurídico ainda se encontra em processo de assimilação e adaptação com relação a isso.

Contudo, já existe o denominado Direito Digital. Trata-se de um ramo do Direito Privado de criação recente que possui amplas relações com o Direito Civil, do Consumidor, do Trabalho, Tributário e Penal e já conta com importantes leis e decretos. Pode ser definido como o conjunto normativo que tem como função a regulamentação das relações jurídicas advindas e produzidas pelo meio virtual, cibernético, digital ou eletrônico, bem como a coibição da prática de delitos digitais e demais condutas de caráter lesivo.

De acordo com Augusto Rossini (2004, p. 110):

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda,

direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

A maior dificuldade enfrentada com relação aos crimes digitais é justamente a identificação do agente, visto que a ausência física e a possibilidade de anonimato oferecida pela Internet se tornam um óbice para assegurar a identidade do réu.

3.1.1 Principais leis e decretos do Direito Digital

Em 30 de novembro de 2012 é concebida a Lei nº 12.737. O fato é que a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido e fotos íntimas divulgadas. O caso serviu de estímulo para a criação dessa nova lei, que passou a ser conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em homenagem à atriz. A lei tem a função de tutelar os casos de divulgação indevida de dados íntimos dos indivíduos, incluindo no Código Penal os arts. 154-A e 154-B, que tipificam a invasão de dispositivo informático alheio com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem o consentimento do dono do dispositivo. Além disso, modifica, também no Código Penal, os arts. 266 e 298, incluindo neste a criminalização da falsificação de cartão de crédito ou débito.

O Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamentou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre contratação no comércio eletrônico, englobando importantes conquistas ao consumidor como a facilitação do atendimento, informações claras sobre os produtos e serviços e também o direito de arrependê-lo da compra de um produto por via eletrônica. Tratou também dos contratos de consumo eletrônicos, ponderando que devem apresentar certas informações em local de destaque e de fácil visualização, afim de evitar prejuízo ao consumidor por conta da ausência ou dificuldade de identificação de dados importantes.

No dia 23 de abril de 2014 é promulgado o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, uma das principais leis do Direito Digital, que traz consigo determinações e diretrizes normativas fundamentais para a resolução de conflitos decorrentes do meio digital. Reconhece a Internet como um meio comum de realização de atos no âmbito virtual, normatizando princípios, garantias, direitos e deveres, protegendo a privacidade e a liberdade de expressão. Tem ainda, como um de seus objetivos, a

promoção do direito de acesso à Internet a todos, reconhecendo-o como um elemento essencial ao exercício da cidadania. Assegura, no meio digital ou eletrônico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do fluxo de suas comunicações pela Internet, de comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, entre outros. Garante ainda a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPDP), concede vigorosa atenção com relação à guarda e a utilização de dados compartilhados. Com relação à Constituição Federal, o art. 5º, X, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, porém, no meio eletrônico é mais suscetível e demasiada a ocorrência de tais violações, já que a disponibilização de dados pessoais na Internet favorece os infratores, que se utilizam desses dados para fins ilícitos. Tendo isso em vista, a LGPD advém com o objetivo de resguardar o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem no meio eletrônico, além da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e bem como assegurar o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

3.2 Direito À Paz

A paz se encontra incluída na terceira geração de direitos fundamentais. Todavia, Paulo Bonavides (2008), o principal defensor dessa tese, pondera que em virtude de suas características próprias há a necessidade da criação de um âmbito autônomo para o direito à paz, inserindo-o, portanto, em uma quinta dimensão. Além disso, afirma também que a paz é axioma da democracia participativa, um supremo direito de todos os indivíduos.

“O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas”. (BONAVIDES, 2008, p. 2).

Pode-se afirmar ainda que o enquadramento da paz em uma dimensão distinta deve-se à necessidade contemporânea de retomá-la, dado o seu esquecimento no mundo globalizado. Outrossim, evidencia-se que a paz é condição indispensável para o desenvolvimento de um país ou nação e consiste em fulcro primordial para a efetivação da democracia.

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral. (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 337, grifo nosso).

Com relação à Constituição Federal de 1988, há o englobamento da paz em seu art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VI – defesa da paz; VII – solução pacífica de conflitos [...]” (BRASIL, 1988).

Em 1945, imediatamente após o desfecho da Segunda Guerra Mundial, é concebida a Carta das Nações Unidas⁸, decretando a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), órgão sucessor da Liga das Nações. Afim de assegurar que os direitos humanos e a paz sejam universalmente resguardados, a Carta das Nações Unidas define como principais objetivos da ONU: a criação de condições que mantenham a justiça e o direito internacional, a defesa dos direitos fundamentais do ser humano, a busca de mecanismos que promovam o progresso social das nações e a garantia da paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado. Logo em seu art. 1º há a menção à paz:

Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz [...].

Além da ONU, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de suma importância para a efetivação mundial do respeito e da proteção aos direitos humanos e também à paz. Em seu preâmbulo está salientado que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo [...]”⁹.

⁸ Redação integral da Carta das Nações Unidas disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm/.

⁹ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html/>.

Também ocupa posição de ênfase a OPANAL (Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe). Acerca disso, leciona Bonavides (2008, p. 2, grifo nosso):

A Resolução aprovada pela OPANAL durante a Conferência Geral celebrada em Quito, no Equador, diz que compartilha o critério adotado na Resolução 33/73 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1978, de que todas as pessoas, os Estados e a humanidade têm o direito a viver em paz.

Além de almejar a promoção de um pacto de não agressão e desarmamento nuclear entre os países latino-americanos, evidencia-se que o direito à paz também consiste em um dos objetivos da OPANAL.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto foi visto a necessidade cabível ao ordenamento jurídico de dispor sobre uma nova geração de direitos fundamentais, decorrente, sobretudo, das transformações tecnológicas vivenciadas pela sociedade contemporânea.

Os direitos fundamentais aparecem em uma sociedade em um dado momento histórico e são considerados inerentes e essenciais ao povo que a constitui. São concebidos mediante um processo histórico-evolutivo, marcado pela derrocada do regime absolutista, a consolidação dos Estados Nacionais e a ascensão e desenvolvimento do constitucionalismo. Assomam-se, doravante, as dimensões ou gerações de direitos fundamentais.

Proveniente dos avanços tecnológicos, da Internet, do ambiente virtual e da necessidade de reafirmação da paz, nasce a quinta geração de direitos fundamentais. Há uma dicotomia com relação ao seu conceito.

Autores como Augusto Zimmermann, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Antônio Wolkmer são os principais defensores de que a quinta dimensão relaciona-se com a tutela do ambiente cibernético, virtual, digital ou eletrônico. É de suma importância frisar que as transformações tecnológicas e digitais muitas vezes demoram a serem assimiladas pelo ordenamento jurídico e, destarte, ainda não há muita regulamentação acerca disso na Constituição Federal. Entretanto, assoma-se o denominado Direito Digital que já conta com vultosas leis e decretos que tratam da proteção, no meio eletrônico, da privacidade, da intimidade, da imagem, da honra e

de dados sigilosos, bem como a ampliação dos direitos do consumidor para o âmbito digital e também a tipificação de delitos virtuais.

Com relação à paz, Paulo Bonavides defende que essa se encontra esquecida em meio a contemporaneidade, fazendo-se necessária a sua inclusão em um âmbito autônomo. Cabe ressaltar que a Constituição Federal, assim como inúmeros Tratados Internacionais e órgãos como a ONU e a OPANAL, zela pelo direito à paz. Convém dar destaque também à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que logo em seu preâmbulo faz menção ao direito à paz.

Apesar da dualidade existente, essas teses se aglutinam, visto que a regulamentação dos atos e a coibição de delitos que ocorrem no ambiente digital são de suma importância para a garantia do exercício da paz por parte de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 de março de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm/. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação dos crimes informáticos próprios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm/. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm/. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm/. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, Bárbara Brito de. **DIREITO DIGITAL NA ERA DA INTERNET DAS COISAS: O DIREITO À PRIVACIDADE E O SANCIONAMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171a81dd7846cfab6f2&docguid=lc985cf60461811e9a063010000000000&hitguid=lc985cf60461811e9a063010000000000&spos=25&epos=25&td=163&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEPRE, André. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4393/4152/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.